



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0021511-53.2018.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0021511-53.2018.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: -----
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) RELATOR(A): MARCUS
VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0021511-53.2018.4.01.3300

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE
GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA
CONVOCADA):**

Trata-se de apelação interposta por -----,
assistida pela Defensoria Pública da União, à sentença

proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que a condenou à pena de 01 (um ano) e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 173006016 - p. 2):

Nos termos apurados no inquérito policial anexo, a DENUNCIADA realizou alterações cadastrais em contas vinculadas de trabalhadores da empresa -----, com o objetivo de liberação e posterior saque indevido de FGTS.

Com efeito, de acordo com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, a fraude foi realizada por meio do Conectividade Social para liberação e/ou saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante as alterações cadastrais promovidas nas contas vinculadas dos trabalhadores, modificando a destinação do FGTS para ----- (fls. 05/06, 11, 13/14). Em resposta ao ofício enviado pela CEF na busca por informações, a empresa ----- LTDA informou que -----, cadastrada no PIS sob nº -----, fazia parte do quadro de funcionários da empresa até o dia 19/02/2010 (fl. .07). Ocorre que as alterações foram realizadas entre o período de 10/01/2012 até 25/01/2013, momento em que a DENUNCIADA já se encontrava desvinculada da empresa ----- LTDA, o que poderia gerar alguma dúvida acerca da autoria do delito em tela. Contudo, a autoria restou inequívoca no momento em que, através do e-mail de fl. 107, a Caixa Econômica Federal informou que "a utilização do Sistema de Conectividade Social depende do uso de um certificado que a empresa possui, o qual está associado a uma senha sigilosa, pessoal e intransferível, a qual apenas o titular deve ter acesso, porém, é de conhecimento comum que as empresas autorizam seus funcionários a utilizarem o certificado e, por vezes, delegam seu uso a terceiros como nos casos em que escritórios de contabilidade prestam serviços às empresas". Diante dessa declaração, resta configurada a possibilidade de acesso remoto ao sistema, possibilitando a alteração dos

dados mesmo após o desligamento da empresa. Nesse sentido, corrobora o depoimento da responsável hierárquica pelo setor em que trabalhava a DENUNCIADA à época dos fatos, quando afirma que a DENUNCIADA possuía acesso ao sistema do FGTS e ao certificado, já que era uma das funções dela realizar essa operação. Dessa forma, a DENUNCIADA recolheu as informações e senhas necessárias para cometimento do delito em questão.

Denúncia recebida em 30 de junho de 2018 (ID 173006016 - p. 148). Sentença proferida em 18 de dezembro de 2020 (ID 173006016 - p. 258).

Em suas razões recursais, a Defensoria Pública da União requer, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, que seja (ID 173006029 – pág. 13):

- a) reconhecido o erro de tipo provocado por terceiro, hipótese em que apenas responde pelo delito o agente provocador do crime, conforme art. 20, §2º, do Código Penal, e deve ser absolvido a recorrente com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
- b) aplicado o princípio do in dubio pro reo com ofim de absolver a recorrente, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal;
- c) reconhecido a atipicidade dos fatos imputados a recorrente, em face do princípio da insignificância, devendo, portanto, ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
- d) na eventualidade da manutenção da condenação, suspensa a pena aplicada, devendo ser aplicada alguma das condições do art. 78, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas (ID 173006031).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação. (ID 177985045).

É o relatório.

À Revisora (CPP, art. 613, I; RITRF1, art. 30, III).

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**
Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0021511-53.2018.4.01.3300

VOTO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE
GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA)**

CONVOCADA):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação criminal.

Consta na denúncia, -----, entre os dias 10.01.2012 a 25.01.2013, realizou alterações cadastrais em contas vinculadas de trabalhadores da empresa -----, com o objetivo de liberação e posterior saque indevido de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Alega o *Parquet* que, em decorrência das funções que desempenhava na empresa -----, a acusada tinha conhecimento dos códigos e chaves de acesso disponibilizado pela empresa. Após o fim do vínculo empregatício da acusada, em 2010, verificou-se uma série de alterações em dados de contas vinculadas ao FGTS de empregados da empresa supramencionada. Os nomes, números de PIS e data de nascimento de dezenove empregados foram alterados, tendo, supostamente, a denunciada colocado o seu nome, número de PIS e sua data de nascimento. Após feita as alterações, foram realizados saques de valores das referidas contas.

A Defensoria Pública da União interpôs apelação pleiteando, em resumo: a) incompetência da Justiça Federal; b) erro de tipo provocado por terceiro; c) aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; d) atipicidade dos fatos, em face do princípio da insignificância; e e) seja suspensa a pena aplicada, com a fixação de alguma das condições do artigo 78 do Código Penal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A defesa sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, sob argumento de que não houve ofensa a bens, serviços ou interesse da União.

Tal alegação já foi objeto de apreciação e de afastamento por ocasião da sentença: (ID. 173006016, p. 255):

Com relação à preliminar suscitada, afasto-a considerando que o fundo prejudicado pela

conduta criminosa é gerido pela CEF, empresa pública federal, o que atrai a competência deste juízo para processar e julgar a ação penal (art. 109, IV, da CF).

É cediço que a Justiça Federal detém competência para julgar crimes quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88.

Na hipótese, em decorrência das alterações cadastrais em contas vinculadas de trabalhadores da empresa -----, houve a liberação e posterior saque indevido de FGTS.

O delito de estelionato qualificado consumou-se no momento em que o dinheiro foi liberado pela instituição financeira, não importando o fato de ter havido ressarcimento aos cofres públicos pela empresa. Houve, portanto, ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, por mais que tenha havido restituição posterior.

Tal fato atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

1.A denúncia imputa ao acusado, além do delito de falsidade ideológica por inserir dados falsos em contrato de empréstimo com entidade de previdência privada objetivando a consignação de descontos financeiros da folha de pagamento da vítima, a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter falsificado as assinaturas do correntista com o fim de obter vantagem ilícita para si em prejuízo do titular da conta bancária e da

respectiva instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal.

2. Hipótese, pois, em que a Caixa Econômica Federal também figura como vítima, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ, RHC 60.367/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

No mesmo sentido, manifesta-se esta Corte:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE

DOCUMENTO PÚBLICO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. JULHO/1998. CRIME PRESCRITO. JANEIRO/2005. AUTENTICAÇÃO FRAUDULENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O uso de guias de recolhimento de FGTS, com autenticações falsas impõe prejuízo à bem, serviço ou interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da CF/1988, o que atrai a competência da Justiça Federal.
2. Autoria e materialidade comprovadas por meio de confissão e de farta documentação, em relação à guia de recolhimento do mês de julho/2005.
3. Crime de falsificação da guia de recolhimento referente mês de janeiro/1998 prescrito.
4. Apelação parcialmente provida.

(ACR 0010508-96.2008.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 05/04/2016 PAG.)

1. Ainda que exista uma conta vinculada ao FGTS em nome do trabalhador, os recursos contidos no Fundo pertencem de forma indireta a todos os trabalhadores, destinatários dos investimentos realizados com os recursos captados pelo FGTS.
2. A disponibilidade econômica dos valores existentes na conta fundiária do trabalhador somente tem lugar quando ocorrer um dos eventos previstos na legislação pertinente.
3. Restou caracterizado o prejuízo a serviços e interesses da CEF que age em nome da União Federal como gestora do fundo em razão de conduta delituosa atribuída ao acusado, tendo em vista que o saque indevido compromete as ações vinculadas a programas sociais de

habitação popular. saneamento básico e infraestrutura urbana. Precedentes.

[...]

5. Recurso ministerial provido.

(TRF3, RSE 00003424820024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA, e-DJF3: 28/04/2009 PAGINA: 991)

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, mantendo a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

MATERIALIDADE E AUTORIA

Sustenta a Apelante que não há provas de que tenha participado dos delitos perpetrados; erro de tipo provocado por terceiro; aplicação do princípio *in dubio pro reo* e atipicidade dos fatos, em face do princípio da insignificância.

As alegações suscitadas pela Ré não merecem acolhimento.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito imputado à Apelante encontram-se devidamente demonstrados nos autos, como bem consignado na sentença condenatória recorrida, nos seguintes termos, *verbis* (ID 173006016 - pp. 230/233):

A materialidade delitiva está consubstanciada no ofício emitido pela Caixa Econômica Federal às fls. 05/06, o qual confirma a ocorrência de alterações cadastrais nas contas dos trabalhadores, através da utilização de certificado digital; bem como apontam que as retificações foram todas para que se constasse, como recebedora do benefício, a acusada. O ofício de fls. 29/30, por sua vez, informa que os valores indevidos foram sacados. A autoria, por sua vez, está

constatada através da ficha de registro de empregados à fl. 09, que apontam a acusada como funcionária da empresa -----., que, embora à época das alterações não figurasse mais no quadro funcional, tem-se a informação de que aquela possuía acesso remoto aos dados cadastrais dos empregados (fls. 79/80 e 104). Além disso, as alterações foram operadas de modo a beneficiar a acusada com o ardil, a qual, inclusive, efetuou os saques dos valores indevidos (fl. 29). Deste modo, a denunciada, de forma livre e consciente, e valendo-se de meio fraudulento, auferiu vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. Nesses casos - crime em detrimento de empresa pública federal - não incide o princípio da insignificância, consoante já decidido pelo STF[...].No tocante à alegação de que a ré teria praticado o crime induzida a erro provocado por terceiro, não há nenhuma evidência nesse sentido. A ré tinha a senha do certificado digital e foi a beneficiária dos valores ilicitamente depositados em sua própria conta. Sequer o terceiro foi identificado ou mesmo aventado.

No feito em análise, finda a instrução, foram reunidos elementos de convicção que atestam que, de fato:

a) embora a Ré, à época das alterações não figurasse mais nos quadro funcional da empresa, ela realizava lançamentos de variáveis para a folha de pagamento, bem como que tinha como utilizar o sistema de

Conectividade Social Empresa para alterar dados cadastrais de contas vinculadas de FGTS de empregados da empresa;

b) as modificações indevidas ocorreram em favor da própria ré -----;

c) a própria ré, em suas declarações em juízo, afirmou que de fato sacou os valores que estavam creditados em sua conta, em que pese tenha ressaltado que não tinha qualquer conhecimento de que se tratava de quantias referentes à FGTS de outros empregados;

De destacar, ainda, conforme se extrai dos autos, que a Ré é reincidente na prática de delitos dessa natureza, inclusive já tendo sido condenada na ação penal 0005916-48.2017.4.01.3300.

Diante desse cenário, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação da Apelante pela prática do delito do art. 171, §3º, do Código Penal, é medida impositiva.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para além dos substratos do delito (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), há que se verificar uma real necessidade de aplicação de pena e, apenas nas hipóteses em que se verificar absoluta desnecessidade de sua aplicação, é que o magistrado assim o procederá, o que não se verifica in fato, senão vejamos.

No presente delito, há elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que deslegitima a aplicabilidade do postulado, vez que é **delito que transcende o âmbito individual e abala toda a esfera coletiva.**

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é inaplicável o princípio da bagatela imprópria nos crimes contra a administração pública, ainda que tais valores sejam irrisórios. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I Crime de estelionato majorado suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP. II - O princípio da insignificância, consoante jurisprudência majoritária, não tem aplicação nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) ou crimes que atingem a fé pública, pois, em casos deste naipe, a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. III - **Não há compatibilidade entre crime cometido contra a fazenda pública e a bagatela imprópria.** IV No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada. V - Não há que se falar na incidência da forma privilegiada à hipótese dos autos, uma vez que não se admite a figura privilegiada contra entidade de direito público. VI - Apelo desprovido.

(TRF-1 - ACR: 00107021820164013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/03/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 30/03/2022 PAG PJe 30/03/2022 PAG).

Ademais, segundo o enunciado 599 da súmula do STJ, *o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.*

Dessa forma, incabível a aplicação do princípio da insignificância.

DOSIMETRIA

O delito de estelionato previsto no art. 171 do CP prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, com aumento da pena em 1/3 (um terço) se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou de beneficência (§ 3º).

A pena-base da acusada foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

À míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causa de diminuição da pena, a sentença reconheceu a presença da majorante do § 3º do art. 171 do CP e tornou-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de diminuição a considerar.

No tocante à dosimetria da pena, na espécie, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena promovida pelo Juízo. Assim, com base nos mesmos fundamentos da r. sentença recorrida, mantenho a pena privativa de liberdade fixada por entender suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado à Ré.

O regime de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, §2º, c, do CP).

Correta a substituição da pena de reclusão da acusada por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, razão pela qual a sua manutenção,

nos termos estabelecidos na sentença recorrida, é medida que se impõe.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

A defesa requer a aplicação da suspensão condicional da pena, sob a alegação de ser mais benéfica ao réu.

Entretanto, consoante o art. 77, III, do Código Penal, o *sursis* tem caráter subsidiário e deve ser concedido nas hipóteses em que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. CP, 344. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 3. "O entendimento desta Corte Regional, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, é o de que, nos termos do inciso III do art. 77 do CP, a suspensão condicional do processo, o denominado sursis, tem caráter subsidiário, ou seja: [...] somente poderá ser concedido quando, preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos da suspensão, não se afigurar [...] indicada ou cabível [...] a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. (ACR 000728133.2010.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Rel. Conv. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), Quarta Turma, e-

DJF1 de 05/09/2016)". (TRF1, ACR 00191071720104014300, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Terceira Turma, e-DJF1 DATA: 09/11/2016). (...) (ACR 000325834.2011.4.01.3600, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/11/2018 PAG.)

Incabível, por conseguinte, a aplicação da suspensão condicional da pena no caso em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela defesa.

É como voto.

Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**Relatora Convocada**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

VOTO - REVISOR**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
(REVISORA):**

Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que a condenou a uma pena de 1 (um ano) e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Adoto os mesmos fundamentos expendidos no voto do relator para reconhecer a competência da Justiça Federal, considerando que o fundo prejudicado pela conduta criminosa é gerido pela Caixa.

Também acompanho o relator e entendo que a materialidade, a autoria e dolo restam comprovados pelos elementos contidos nos autos (ofício emitido pela Caixa Econômica Federal, o qual confirma a ocorrência de alterações cadastrais nas contas dos trabalhadores, através da utilização de certificado digital, bem como aponta que as retificações foram todas para que se constasse, como recebedora do benefício, a apelante), bem como para afastar a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria.

Quanto à dosimetria, mantenho a pena fixada na sentença, o regime de cumprimento (aberto) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, afastada a aplicação da suspensão condicional da pena devido ao seu caráter subsidiário (art. 77, III, do CP).

Em face do exposto, **ACOMPANHO** o eminente relator e **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Revisora



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 29 -
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0021511-53.2018.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA:
002151153.2018.4.01.3300

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: ----- **POLO PASSIVO:** Ministério Público Federal
(Procuradoria)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA

1. Competência da Justiça Federal, haja vista que o fundoprejudicado pela conduta criminosa é gerido pela CEF, empresa pública federal (art. 109, IV, da CF).
2. Comprovada a autoria, a materialidade e o dolo na conduta imputada à Ré, impõe-se a manutenção da

condenação, e ficam prejudicadas as alegações de falta de dolo e falta de prova.

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, ainda que os valores recebidos indevidamente sejam irrisórios (Precedentes do STJ e desta Turma).

4. Consoante o art. 77, III, do Código Penal, o *sursis* tem caráter subsidiário e deve ser concedido nas hipóteses em que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF.

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

Relatora Convocada

Assinado eletronicamente por: ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

27/06/2024 14:03:13

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24062412545576600000

IMPRIMIR

GERAR PDF